



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003164-88.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOAO VITOR SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.939

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0003164-88.2025.8.26.0521, Comarca de Sorocaba

Agravante: **João Vitor Santos da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL INDEFERIDO.**

Estabelecimento de prévia passagem no regime intermediário como pressuposto para a concessão de liberdade sob condições. Fundamentação inválida - imposição de condição diversa das previstas em lei.

Afastamento do óbice considerado na Instância monocrática. Determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos requisitos necessários a eventual concessão do benefício.

PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. João Vitor Santos da Silva, condenado a uma pena total de 5 (cinco) anos de reclusão, requereu que lhe

fosse concedido livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 18, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Daniella Camberlingo Querobim, da Unidade Regional de Sorocaba do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01 / 2), o presente Agravo. No arrazoado de fls. 03 / 6 a zelosa Defensoria Pública postula a reversão do desfecho sob os seguintes argumentos:

a) “ pouco importa , no momento da concessão do livramento condicional , o fato de um sentenciado ter sido recentemente promovido a outro regime , ou ainda , simplesmente , ter feito o pedido de progressão de regime ” ; **b)** o reeducando preenche os

r e q u i s i t o s l e g a i s p a r a
a l c a n ç a r a b e n e s s e .

O recurso foi respondido a fls. 21/8, anexando-se a fls. 30 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 43/5.

É o relatório.

2. A nobre Magistrada **a quo** indeferiu pleito de livramento condicional consignando o seguinte:

“A antecipação da liberdade, por ora, não é recomendável.

Embora preencha o requisito objetivo, observo que o executado foi promovido ao regime semiaberto em data recente - estágio no qual ainda não deu provas de aptidão. Entendo, portanto, necessário que permaneça nesse regime por um período, o qual constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social. (...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, **INDEFIRO** o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de **JOAO VITOR SANTOS DA SILVA**” (fls. 18).*

3. A irresignação comporta parcial acatamento.

Com o devido respeito à posição assumida pela ilustre sentenciante, diversamente do que aduziu Sua Excelência, o prévio resgate da reprimenda em estágio

intermediário não constitui pressuposto **necessário** ao deferimento da liberdade condicionada. São distintos os institutos, com requisitos próprios, sendo vedada a imposição de condições diversas das estabelecidas em lei.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento deste Augusto Sodalício:

"Em relação à alegada progressão 'per saltum', assiste razão, a nosso ver, à argumentação expendida pela defesa, no sentido de que os benefícios de progressão de regime e livramento condicional são distintos, com regramentos diversos. A eventual concessão de livramento condicional não constitui progressão por salto, tanto é que, em caso de revogação do livramento, o sentenciado poderá retornar ao cumprimento do regime prisional mais severo.

Cumprе acrescentar que o benefício em questão pode ser deferido ao condenado, esteja ele no regime em que estiver, uma vez satisfeitos os requisitos taxativamente arrolados no art. 83 e seu parágrafo único, do Código Penal. Não está condicionado a que o condenado passe, primeiro, pelo regime semiaberto" (Agravо nº 0080106-95.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara, Rel. o eminente Des. Ericson Maranhо, j. em 07.11.2013).

"(...) A Lei, por sua vez, não exige de nenhuma forma que para o livramento condicional tenha o sentenciado que descontar pena no regime intermediário. Desse modo, não poderia o Poder Judiciário inovar incluindo requisito não previsto em Lei, pois, se assim o fizesse, estaria afrontando o princípio da legalidade" (Agravо nº 0041078-23.2013.8.26.0000, Comarca de Araraquara,

Rel. o douto Des. Otávio de Almeida Toledo, j. em 14.05.2013).

Inexistente, portanto e ***data venia***, o óbice a que se referiu a MMª. Juíza de Direito, impõe-se a análise dos requisitos para livramento condicional em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância.

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo interposto por **João Vitor Santos da Silva** a fim de, cassada a r. decisão de fls. 18, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pressupostos necessários a eventual concessão de liberdade sob condições.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator